



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.120/2025	
Referência:	Processo nº I2023/047982-5	
Interessado:	Bruno Renato Do Couto Honorato	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/047982-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047982-5, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Cruz II, de propriedade de Renato Zanatta Soares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a Instrução Nº 798 do DFI que informa: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230060538, que foi registrada em 18/05/2023 pelo Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto Honorato e que se refere à assessoria de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Santa Cruz; de propriedade de Renato Zanatta Soares; Considerando que o Auto de Infração nº I2023/047982-5 se refere à Fazenda Santa Cruz II e a ART nº 1320230060538 se refere à Fazenda Santa Cruz; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.2081/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/07/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Venho me retratar que cometi um erro ao escrever o nome da propriedade rural na realização da ART do produtor Renato Soares Zanatta. O nome da Propriedade Rural e Fazenda Santa Cruz II, e coloquei Fazenda Santa Cruz. Por meio da ART Substituição a Nº 1320230060538, FOI CORRIGIDO esse erro”; Considerando que a ART nº 1320240101634 foi registrada em 24/07/2024, em substituição à ART nº 1320230060538, pelo Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto Honorato e se refere à assessoria de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Cruz II, de propriedade de Renato Zanatta Soares, com data de início 09/01/2023 e previsão de término 09/12/2023; Considerando que a ART nº 1320240101634 se refere à safra 2023/2023 e o Auto de Infração nº I2023/047982-5 é referente à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240101634

não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, pois executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/047982-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.121/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018152-4	
Interessado:	Jose Egidio Peccini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2023/018152-4, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018152-4, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Jose Egidio Peccini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Norma Raquel Stragliotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: “A produtora Norma Raquel não cultiva na fazenda Santo Antônio, apenas na Fazenda Gramado, Talismã e Pedra Mármore. Nestas últimas a ART é a de nº 1320220089417. Na Fazenda Santo Antônio é conduzido pela produtora rural a atividade de pecuária”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1986/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 08/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Visando melhor instruir o processo acima referido, e reiterando o contido em nossa defesa encaminhada anteriormente, onde afirmamos que a produtora não cultiva na faz. Santo Antônio em Bonito MS. Em anexo segue contrato de arrendamento relativo a uma área de 300 hectares, aditivo e também uma carta de anuência do agente financeiro Sicredi, referente a uma área de 240 hectares, onde consta a matrícula nº 3.582 - Faz. Talismã. Em nossos documentos, projetos e ART sempre fizemos em nome da Faz. Talismã -

Segue cópia da matrícula 3.582. Por ocasião da lavratura da multa de R\$ 803,74, imputada por unanimidade por esta CEA, realizamos uma análise mais criteriosa dos documentos da referida Faz. Talismã. Na matrícula nº 3.582 a fazenda se chama Talismã. Nos contratos de arrendamento e aditivo, que seguem em anexo, também a fazenda se chama Talisma. Também enviamos uma cópia de CCIR onde consta a matrícula 3.582 e com o nome Faz. Talismã. Analisando o CAR da propriedade constatamos que a matrícula da faz Talismã consta juntamente com outras matrículas que compõem a faz Santo Antônio. Cópia do CAR em anexo. Para comprovar que afirmamos verdadeiramente que na Faz. Santo Antônio a Sr^a Norma Raquel desenvolve atividade pecuária, em uma área de apenas 100 (cem) hectares, anexamos o contrato de arrendamento e também um saldo do Iagro, onde aparece o nº de inscrição estadual diferente, Fazenda Santo Antônio - Pecuária - Inscrição estadual nº 28.704.925-6 e Fazenda Talismã - Agricultura - Inscrição estadual nº 28.716.345-8. Também é possível verificar que no cadastro de plantio do lagro, que se refere a Ferrugem Asiática, a inscrição estadual que consta é a de nº 28.716.345-8, ou seja, o número da inscrição da atividade agrícola desenvolvida na faz Talismã, conforme demonstra o contrato de arrendamento e matrícula em anexo. Porém, no cadastro da ferrugem aparece como sendo Faz. Santo Antônio. Não sabemos informar qual o motivo dessa distorção. Desta forma, podemos garantir que a atividade agrícola desenvolvida pela Norma Raquel é de fato na fazenda Talismã, conforme contrato e matrícula em anexo, porém a mesma área também aparece com o nome de Faz. Santo Antônio, ou seja, Faz. Santo Antônio e Talismã se referem a mesma área, entretanto com nomes diferentes”; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) Comprovante de Cadastro de Plantio de soja 2022/2024 da IAGRO da Fazenda Santo Antônio, cuja Inscrição é 287163458; 2) Comprovante de Saldo da IAGRO referente a bovinos da Fazenda Santo Antônio, cuja inscrição é 287049256, de 30/11/2021; 3) Contrato de Cessão Gratuita da Fazenda Talismã de 02/08/2008, cuja matrícula é 3582; 4) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Particular de Cessão Gratuita – Para Fins de Lavoura, prorrogando o prazo do contrato até 20/04/2028; 5) Carta de Anuência do Sicredi, referente ao imóvel de Matrícula 3582; 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – exercício de 2020, da Fazenda Talismã, cuja matrícula é 3582; 7) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR da Fazenda Santo Antônio, que apresenta como Código do Protocolo CARMS0057625V3 e as matrículas das propriedades do imóvel os números 3658, 3582, 101, 102, 100; 8) Instrumento Particular de Arrendamento de Terras Para Pecuária – Pastagens de 02/02/2006, referente à Fazenda Santo Antônio, devidamente registrada sob as matrículas nº 100, 101 e 102, cujo objeto é para apascentamento de gado bovino; 9) Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Arrendamento de Terras Para Pecuária – Pastagens, prorrogando a data de vencimento para 01/02/2013; 10) Segundo Termo Aditivo ao Contrato Particular de Imóveis Rurais para Pecuária – Pastagens, prorrogando a data de vencimento para 01/03/2028; 11) Matrícula 3582, que se refere a uma gleba de terras pastais e lavradas, parte da Fazenda Triunfo, que faz divisa com as terras da Fazenda Talismã, de Olavo Monteiro Mascarenhas; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que informasse o número da Inscrição Estadual da Fazenda Santo Antônio, objeto do auto de infração, e anexasse também ao processo o devido Comprovante de Inscrição Estadual, obtido por meio do site de consulta pública do Governo Estadual de Mato Grosso do Sul; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou uma tabela com os dados da Fazenda Santo Antônio (ID 839328), que consta como Inscrição Estadual 287163458 e como CARMS 0057625; Considerando que o Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR, de CARMS0057625V3, comprova que o imóvel de matrícula 3582 (Fazenda Talismã) faz parte da Fazenda Santo Antônio; Considerando que a ART nº 1320220089417 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/018152-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-

MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/018152-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.122/2025	
Referência:	Processo nº I2023/047808-0	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, referente ao processo nº I2023/047808-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047808-0, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Lucas Laba Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa à câmara especializada, na qual anexou a ART nº 1320230093600, que foi registrada em 10/08/2023 pelo mesmo e que se refere ao cadastro de plantio IAGRO ano 2022/2023, soja, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo contratante é Lucas Laba Silva; Considerando que a ART nº 1320230093600 foi registrada posteriormente à lavratura do Auto de Infração nº I2023/047808-0 e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3533/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado foi notificado em 15/10/2024 da decisão da Câmara Especializada de Agronomia, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a ART nº 1320230093600; Considerando que a ART nº 1320230093600 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração I2023/047808-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu

a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.123/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109296-7	
Interessado:	Dosso & Dosso Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/109296-7, considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109296-7, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em milho para a Fazenda Orion, Bela Vista/MS, conforme cédula rural 762.105.898; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.4619/2024, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109296-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso ao plenário, conforme protocolo nº R2025/001597-2, encaminhando a ART nº 1320230147879, registrada em 07/12/2023 em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso, responsável técnico da empresa autuada, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109296-7, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, em grau mínimo, em face da regularização, por meio do registro da ART nº 1320230147879.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves

De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.124/2025	
Referência:	Processo nº I2022/102709-7	
Interessado:	Julio Toshinori Mizuta	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, o processo nº I2022/102709-7, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102709-7, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda São Carlos / Parte 2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090540, que foi registrada em 01/08/2022 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, 2021/2022, para a Fazenda São Carlos/Parte 1; Considerando que o auto de infração se refere à "Parte 2" e a ART nº 1320220090540 se refere à "Parte 1"; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220090540 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois são áreas diferentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3324/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "referente ao processo de auto de infração em questão, venho solicitar o cancelamento do mesmo, visto que, por um equívoco da fiscalização foi informado uma propriedade que não pertence à Agropecuaria Marca EMA, e sim a sra Pietra Peracchia Nogueira Carbonari... segue em anexo a declaração de área cultivada da Agropecuária Marca EMA, onde consta a propriedade Fazenda São Carlos Parte 1"; Considerando que a autuada anexou em seu recurso o Comprovante de Cadastro de Plantio de soja 2021/2022 na Fazenda São Carlos / Parte 1, inscrição 288203607, cujo produtor é AGROPECUARIA MARCAEMA LTDA; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220090540, supramencionada; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos referentes às alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que ao verificar o cadastro do IAGRO 2021/2022 constatou que existiu um erro de digitação no campo endereço, o correto é Fazenda São Carlos / Parte 1; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, o

Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2022/102709-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.125/2025	
Referência:	Processo nº I2023/051214-8	
Interessado:	Weg Turbinas E Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/051214-8, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/051214-8, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa jurídica WEG TURBINAS E SOLAR LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de geração de energia elétrica para Brenco - Companhia Brasileira De Energia Renovável, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1923/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 30/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230069737, que foi registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Mec. José Paulo Alvarez Figueiredo (Empresa Contratada: WEG TURBINAS E SOLAR LTDA) e que se refere à manutenção de equipamento de gerador de energia elétrica para a empresa BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL; Considerando que o Eng. Mec. José Paulo Alvarez Figueiredo possui as atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do Confea (revogada pela Resolução 218, de 29/06/73), conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Eng. Mec. José Paulo Alvarez Figueiredo possui diversas ARTs baixadas referentes à atividade de manutenção de equipamento de gerador de energia elétrica, tais como as ARTs 1320230134961, 1320220025164, 1320210115493, 1320210110613, 1320210108730, 1320210108148, 1320190047608, comprovando que o mesmo já possui em seu acervo técnico tal atividade; Considerando que a ART nº 1320230069737 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º

do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/051214-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.126/2025	
Referência:	Processo nº I2023/017469-2	
Interessado:	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017469-2, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017469-2, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Paulo Ferreira da Silva Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara São Sebastiao, de propriedade de Valmir Schutz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 28/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “ART 1320220089964 referente ao auto de infração I2023/017469-2, esclareço que Chacara São Sebastião é também denominação do imóvel rural Fazenda Costa do Rio Verde, registrado sob a matrícula 31434 - CRI Ponta Porã-MS”; Considerando que a citada ART foi registrada em 29/07/2022 e é referente ao cultivo de soja, na safra 2022/2023, no entanto, não há nos autos, comprovação quanto aos argumentos do nome da propriedade; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2597/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 03/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual anexou a seguinte documentação: 1) ART 1320220089964, que foi registrada em 29/07/2022 pelo autuado, Eng. Agr. Paulo Ferreira da Silva Junior, e que se refere à assistência técnica de milho 2022 e de soja 22/23 para a Chácara Quero Quero, Fazenda Fundo de Tagy, Chácara Costa do Rio Verde, Chácara Bom Progresso, Chácara São Matias, Faz. Costa do Rio Verde, Chácara Vista Alegre, Chácara Ponte de Cedro, cujo contratante é Valmir Schutz; 2) Matrícula 31.434, da Fazenda Costa do Rio Verde, 3) Contrato de Arrendamento com firma reconhecida em cartório, em que a proprietária Maria Loudes Miranda Freitas sede para o arrendatário, Valmir Schutz, área do imóvel denominado Chácara São Sebastião, registrado sob a matrícula 31.434; Considerando que a matrícula da Chácara São Sebastião e da Fazenda Costa do Rio Verde é a mesma, conforme a documentação acostada no

recurso, e comprova que se trata da mesma propriedade rural; Considerando que a ART nº 1320220089964 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/017469-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/017469-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.127/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018434-5	
Interessado:	Claudeane De Souza Santos Barros 06912725490	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/018434-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018434-5, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CLAUDEANE DE SOUZA SANTOS BARROS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6202/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018434-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 11/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que a empresa possui registro no CAU desde 2021 e que a maior parte das obras executadas tem como responsável técnico a Arquiteta Urbanista Ângela Ester Alves do Vale, incluindo a referida obra; Considerando que foi anexa ao recurso a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 969861 emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil para a empresa CONSTRUMAIS CONSTRUTORA LTDA (empresa autuada), que consta como data de registro 22/05/2021; Considerando que também foi anexado ao recurso o RRT nº 14091927, que foi registrado em 18/03/2024 pela Arquiteta e Urbanista Angela Ester Alvares do Vale (empresa contratada CONSTRUMAIS CONSTRUTORA LTDA) e que se refere à execução de reforma e adequação do prédio do CRAS municipal de Itaporã; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/12/2024, constata-se que a empresa possui registro nesse conselho desde 04/08/2020; Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de

1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o RRT nº 14091927 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/018434-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.128/2025	
Referência:	Processo nº I2023/031545-8	
Interessado:	Marcelo Viscardi Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/031545-8, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031545-8, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Piacatu, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3940/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031545-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095010, que foi registrada em 15/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Guará, Fazenda Baús, Fazenda Piacatu, Fazenda Coxim e Fazenda Rio da Onça, de propriedade de Odilon Pinto Cadore; Considerando que o campo “Observação” do Auto de Infração nº I2023/031545-8 informa: “NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2022/2023 DE PROPRIEDADE DE Odilon Pinto Cadore, SITO A FAZENDA RIO DA ONÇA, SN zona rural 79.550-000 - Costa Rica/MS”; Considerando, portanto, que há divergência no auto de infração entre o local informado no campo “Observação” e no nome da propriedade rural; Considerando que em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado em 5 de abril de 2023 o Auto de Infração nº I2023/031544-0 referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Piacatu, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, ou seja, referente ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/031545-

8; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/031545-8 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.129/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018426-4	
Interessado:	Felipe Falkenberg Stefanelo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/018426-4, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018426-4, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Falkenberg Stefanelo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Aquarius, de propriedade do autuado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3916/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018426-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que por não prestar serviços a terceiros, não costuma realizar muitos projetos de custeio que necessitam de ART, e acaba não recolhendo a mesma; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou a ART nº 1320230100364 em 28/08/2023 e se refere ao cultivo de soja 22/23, Auto de Infração NI2023/018426-4, Fazenda Aquarius; Considerando que a ART nº 1320230100364 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART nº 1320230100364 em 28/08/2023, registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,

comprovando a regularização do serviço, remetemos ao Plenário do Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/018426-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.130/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018279-2	
Interessado:	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/018279-2, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018279-2, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Claudemir Antonio Bandeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3787/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018279-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que a ART foi registrada em nome de Sandro Luiz Bandeira, pois se trata de um grupo familiar; Considerando que foi anexada ao recurso a Carta de Anuência - Crédito Rural, com firma reconhecida em cartório, com validade de 15 de fevereiro de 2021 a 30 de setembro de 2028, na qual Valmor Gomes, proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, declara que Caio Henrique de Gasperi Bandeira, Claudemir Antônio Bandeira, Sandro Luiz Bandeira e Luciana Braganholo Bandeira tem autorização para, em regime de parceria, explorar a atividade agropecuária no imóvel supramencionado; Considerando que também foi anexado ao recurso a ART nº 1320220098295, que foi registrada em 18/08/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 2022/23, para a Fazenda São Sebastião e Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo contratante é Sandro Luiz Bandeira; Considerando que a ART nº 1320220098295 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente

regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/018279-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2023/018279-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.131/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018298-9	
Interessado:	Maira Cristina Pedrotti Preto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018298-9, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018298-9, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Maira Cristina Pedrotti Preto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara São Pedro, de propriedade da autuada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3908/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018298-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que tinha esquecido de recolher ART; Considerando que a autuada anexou em seu recurso boleto e comprovante de pagamento referente à ART nº 1320240163030, que foi registrada em 05/12/2024 pela mesma e se refere à assistência técnica de safra soja 22/23, Ch. São Pedro, atendendo exigência de AI:I20230182989; Considerando que a ART nº 1320240163030 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do

Auto de Infração nº I2023/018298-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.132/2025	
Referência:	Processo nº I2023/086579-2	
Interessado:	Éric Henrique Barros Balasso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/086579-2; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086579-2, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Éric Henrique Barros Balasso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, cujo proprietário é Domingos Ferreira Rocha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Instrução nº 1610 da Gerência da Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230085668, que foi registrada em 21/07/2023 pelo mesmo, Eng. Civ. Éric Henrique Barros Balasso, e se refere a projeto de edificação, cujo contratante/proprietário é Domingos Ferreira Rocha; Considerando que a ART nº 1320230085668 não consta a atividade de "execução de obra" e, portanto, não comprova a regularização da totalidade do objeto do auto de infração, que é "projeto e execução de edificação"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4618/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Ademais o objetivo deste é apresentar fatos de que eu, Eric Henrique Barros Balasso, sou responsável técnico somente pelo Projeto Arquitetônico para obtenção do Alvará de construção, não fazendo parte a execução da obra, como acusa o auto de infração. À época da contratação, o proprietário, Sr Domingos não teve interesse em contratar os honorários de acompanhamento de obra bem como responsabilidade técnica pela execução. Dessa forma, o contrato verbal foi feito apenas em decorrência do estudo técnico, entradas gráficas e aprovação de projeto junto à Prefeitura Municipal de Jateí-MS"; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção nº 05/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Jateí, que consta que o profissional Éric Henrique Barros Balasso é apenas autor de projeto,

por meio da ART nº 1320230085668, e não há “responsável técnico”; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o mesmo é responsável apenas pelo projeto da edificação; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, portanto, que o correto seria autuar o proprietário da edificação por exercício ilegal da profissão, capitulando na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por realizar a atividade de “execução de obra” sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte do autuado; Considerando também que a ART nº 1320230085668 foi registrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2023/086579-2 e comprova que a atividade de “projeto de edificação” estava devidamente regularizada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração (AI) nº I2023/086579-2 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.133/2025	
Referência:	Processo nº I2023/018297-0	
Interessado:	Maira Cristina Pedrotti Preto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018297-0, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018297-0, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Maira Cristina Pedrotti Preto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Manancial, de propriedade da autuada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3907/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018297-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que tinha esquecido de recolher ART; Considerando que a autuada anexou em seu recurso boleto e comprovante de pagamento referente à ART nº 1320240163011, que foi registrada em 05/12/2024 pela mesma e se refere à assistência técnica de safra soja 22/23, Fazenda Manancial, cumprindo com obrigações citadas em AI:I20230182970; Considerando que a ART nº 1320240163011 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU

pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018297-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.134/2025	
Referência:	Processo nº I2023/050027-1	
Interessado:	Edgar Martins Peixoto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/050027-1, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/050027-1, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Estância Montana, de propriedade de Carlos Dias Miranda, conforme cédula rural 207108948, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3818/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050027-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que foi emitida ART e que não procede a multa; Considerando que o autuado anexou no recurso a ART nº 1320240102685, que foi registrada em 26/07/2024 e se refere à assessoria de produção e manejo de bovinos, para atender AI I20023/050026-3 e I2023/050027-1; Considerando que a ART nº 1320240102685 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de

Infração nº I2023/050027-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.135/2025	
Referência:	Processo nº I2023/105338-4	
Interessado:	Guilherme Luiz Martins Korndorfer	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/105338-4; Considerando que trata de processo, de auto de infração lavrado em 9 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105338-4, em desfavor de Guilherme Luiz Martins Korndorfer, considerando ter atuado em projeto elétrico de obras civis, sem registrar ART, para Arthur Albano Franco L. Beretta, no município de Campo Grande, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 19/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106702-4, encaminhando sua ART n. 1320230122808, registrada em 23/10/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que determina o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou conforme Decisão CEECA/MS n.6789/2024, procedência do auto de infração n. I2023/105338-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEECA, argumentando: “Venho através desta solicitar o cancelamento da multa, visto que já fiz a ART - da obra do Sr. Arthur Albano Franco Barreta - sob N.1320230122808 de 23/10/2023. Sem mais para o momento. Desde já agradeço.” Em reanálise ao presente processo e, considerando que não consta do recurso nenhum novo fato, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração n. I2023/105338-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização por meio do registro da ART nº 1320230122808, em data posterior a lavratura do auto de infração e do recebimento do AR.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento,

João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.136/2025	
Referência:	Processo nº I2024/035096-5	
Interessado:	Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2024/035096-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/035096-5, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade projeto estrutural para Ivanilde Bomfim Da Silva, para obra localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que passou por dificuldades financeiras e que não conseguiu realizar o pagamento da taxa da ART; Considerando que o autuado não anexou em sua defesa a ART devidamente registrada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 09/09/2024, não foi constatado o registro de ART pelo autuado com endereço da obra/serviço compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6823/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado recebeu a notificação da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que registrou a ART com endereço errado e, posteriormente, teve que substituí-la; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240174172 (substituiu a ART nº 1320240077259) que foi registrada em 26/12/2024 pelo Eng. Civ. Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa (autuado) e que se refere à elaboração de projeto de estrutura de concreto armado, de instalações hidrossanitárias e de instalações elétricas em baixa tensão para Ivanilde Bomfim Da Silva, cujo endereço é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240174172 substituiu a ART nº 1320240077259, que foi registrada em 30/05/2024, ou seja, foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que as ARTs nº 1320240174172 e 1320240077259 (substituta) foram registradas

posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/035096-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.498 RO de 14 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.137/2025	
Referência:	Processo nº I2023/012697-3	
Interessado:	Fellipe Gomercindo Fell	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2023/012697-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/050027-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fellipe Gomercindo Fell, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Guavira, de propriedade de Dionizio Miotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a ART correspondente ao serviço é a de nº 1320230025828; Considerando que a ART nº 1320230025828 (Id 857734) foi registrada em 23/02/2023 pelo autuado e se refere à safra 22/23 para a Fazenda Guavira, de propriedade de Dionizio Miotto; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4517/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando o Informativo ID 855094 da Coordenadora de Processos de Infração e Denúncias – CID, que dispõe: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR – Aviso de Recebimento, conforme n. "BR849930745BR", porém o AR foi voltou com o motivo "AUSENTE". Inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado”; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “A situação em questão foi que, eu trabalho em uma cooperativa do setor agrônômico, presto assistência técnica e faço a emissão de receituário e ART, sendo ela de assistência ou de serviços. Esse auto de infração consta que houve uma ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao projeto/assistência técnica no cultivo de soja da safra 2022/2023 da propriedade do Sr Dionizio Miotto, da fazenda Guavirá. Essa ART seria então feita pelo engenheiro agrônomo responsável por fazer o projeto bancário de financiamento do produtor, sendo encaminhado para o CREA, porém essa ART não foi feita, sobrando então para mim, Fellipe, realizar essa ART pois foi eu quem fez o cadastro de cultura e plantio no sistema do IAGRO e meu registro estava como responsável da área. Quando tive conhecimento da ausência dessa ART através do comunicado do auto de infração, realizei a mesma no mesmo instante cujo número da mesma é de 1320230025828. Sendo assim, peço encarecidamente que reavaliem esse auto de infração, pois eu não tinha conhecimento da ausência dessa ART que até então não seria eu, Fellipe, que iria recolher a

mesma”; Considerando que a ART nº 1320230025828 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/012697-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente